

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000700/2001-58
Recurso n.º : 131.062
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : PEDRINI EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.970

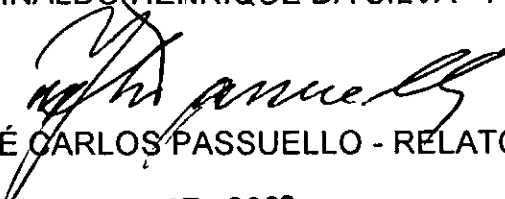
CSLL - DECADÊNCIA - Somente se aplicam os efeitos decadenciais de impedimento à Fazenda Pública de glosar base negativa da CSLL se decorridos cinco anos completos entre a data do fato gerador e a ciência ao contribuinte do conteúdo do auto de infração. Não tendo decorrido tal prazo, não há que se falar em decadência e o procedimento fiscal é plenamente válido.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRINI EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13971.000700/2001-58
Acórdão n.º : 105-13.970

Recurso n.º : 131.062
Recorrente : PEDRINI EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

PEDRINI EMBALAGENS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu tempestivamente (fls. 55 a 59), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 582/2002, da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis, SC, que manteve exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

A formalização da exigência, que se deu em 08.08.2001 (fls. 26), foi assim descrita (fls. 23):

"Durante a análise de Imposto de Renda, exercício 1997, declaração nº 09.1.81470-42, verificamos que o contribuinte não efetuou a adição ao lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro – do valor de R\$ 28.206,36 – resultados negativos em participações societárias – declarando na linha 18, ficha 06 (fl. 14).

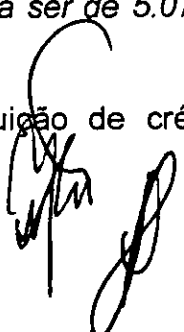
Tal adição deveria ter sido efetuada na determinação da base de cálculo da referida contribuição, conforme determina a Lei 7.689/88, art. 2º, §. 1º, c, 4 e declarada na linha 06, ficha 11 (fl. 15), da declaração acima citada.

Intimado, intimações nº 01/2001 (fl. 01), 02/2001 (fl. 04), 03/2001 (fl. 07) e 04/2001 (fl. 10) e 05/2001 (fl. 17), a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades acima descritas, o contribuinte, as mesmas foram recebidas, conforme consta nos Avisos de Recebimento – AR.

Assim, lavramos este auto de infração com base nos dados constantes na referida declaração, cujo valor de R\$ 28.206,36, será deduzido do valor da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Antes da adição do valor, acima referido, o total da base negativa era de 5.106.033,47, passando a ser de 5.077.827,11, após este Auto de Infração."

Não houve, portanto, a constituição de crédito tributário, tão somente redução da base de cálculo negativa da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo n.º : 13971.000700/2001-58
Acórdão n.º : 105-13.970

A impugnação trouxe preliminar de decadência, diante da fluência de mais de cinco anos entre a data do fato gerador (31.12.96 – fls. 21) e a data da ciência ao impugnante do auto de infração (08.08.2001 0 fls. 26).

A decisão recorrida, que manteve a redução da base negativa da CSLL, está formalizada com a ementa (fls. 47)

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRAZO DECADENCIAL – O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

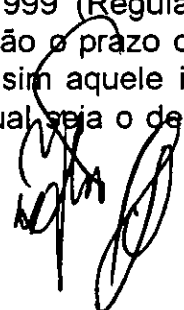
Ano-calendário: 1996

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO – A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a ocorrência de uma das situações de exceção, previstas legalmente.

Lançamento Procedente”

Merecem destaque os argumentos da decisão recorrida, assim expendidos (fls. 50 e 51):

“Como a CSLL é contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social – ex vi da alínea “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 e do inciso VI do parágrafo único do artigo 195 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social) -, a ela aplica-se, então, não o prazo decadencial previsto no par. 4º do art. 150 do CTN, mas sim aquele indicado no inciso I do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, qual seja o de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte.



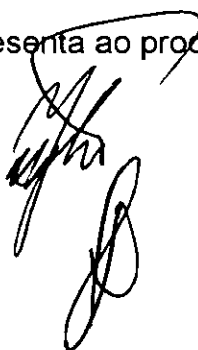
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13971.000700/2001-58
Acórdão n.º : 105-13.970

Poder-se-ia até a ilegalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/1991, posto que estaria a prever matéria já disciplinada em lei complementar (o CTN, que tem tal status legal). O argumento, entretanto, seria inócuo. É que o próprio par. 4º do art. 150 do CTN determina, na sua parte inicial, a possibilidade de que outros prazos sejam determinados por lei ordinária ("Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos [...]"), razão pela qual nenhum óbice pode ser oposto à validade do retromencionado dispositivo."

O recurso voluntário trouxe, novamente, a preliminar de decadência, buscando a aplicação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, e é tempestivo.

Assim se apresenta ao processo para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13971.000700/2001-58
Acórdão n.º : 105-13.970

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A discussão pendente resume-se à preliminar de decadência.

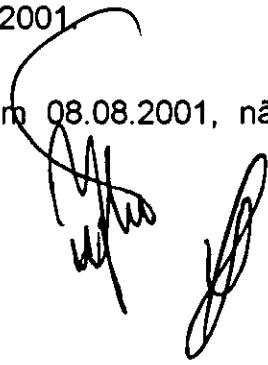
O lançamento, representado pelo auto de infração de fls. 20 a 22, referente ao exercício de 1997, correlacionado com o ano calendário da ocorrência dos fatos de 1996 (31.12.1996), foi levado a conhecimento do contribuinte no dia 08.08.2001, conforme Aviso de Recebimento postal de fls. 26.

Independentemente da modalidade de lançamento e, ainda, dentro de minha concepção de que a contribuição social sobre o lucro líquido, por atender ao conceito de tributo e se subsumir ao disposto no Código Tributário Nacional e não ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, portanto de cinco anos é o prazo decadencial, tenho que não ocorreu a decadência apontada pela recorrente.

Isso porque a redução da base negativa da contribuição social se referiu a fato jurídico correlato à data de 31.12.1966, cujo lançamento foi nesta data exteriorizado.

Assim, o prazo de cinco anos seria contado a partir de 31.12.1996 e o período decadencial se completaria em 31.12.2001.

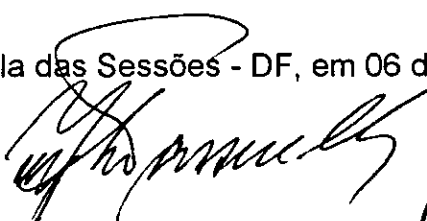
Como lançamento ocorreu em 08.08.2001, não há como se pretender acolher a preliminar suscitada pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13971.000700/2001-58
Acórdão n.º : 105-13.970

Assim, voto por conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO

